



Parecer n.º 509/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 29/2020 – PL n.º 230/2020 que “Dispõe sobre a prorrogação excepcional da validade dos documentos, como certidões, autorizações, suspende todas as vistorias no setor de transportes e renova automaticamente as licenças e outros exigíveis pelo Estado que sejam emitidos pelos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 30/04/2020, tudo conforme as fls. 02/05 verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 29/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 230/2020, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto parcial, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 230/2020, que “Dispõe sobre a prorrogação excepcional da validade dos documentos, como certidões, autorizações e permissões, suspende todas as vistorias no setor de transportes e renova automaticamente as licenças e outros exigíveis pelo Estado que sejam emitidos pelos Municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, em razão da pandemia*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 07
Rub. AS

*do novo coronavírus(covid-19)", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão ordinária do dia 15 de abril de 2020.*

*Eis o dispositivo a ser vetado:*

*Art.1º "(...)*

*Parágrafo único. Inclui-se na determinação do caput deste artigo, a validade de Cédulas de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Certificado de Registro de Licenciamento Veicular, aferições de taxímetro e Certificado de Segurança Veicular."*

*O veto parcial ora apresentado encontra fundamento no disposto nos artigos 22, XI e XXV da Constituição Federal de 1988, que fixam competência privativa da União para legislar sobre trânsito, transporte e registros públicos.*

*Portanto, a sanção ao dispositivo acima mencionado representaria usurpação de competência privativa da União, maculando a norma de inconstitucionalidade formal.*

*Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 230/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e*







**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 08  
Rub. AS

*comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, violando o disposto nos artigos 22, XI e XXV da Constituição Federal de 1988, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, transporte e registros públicos.

O dispositivo vetado é o parágrafo único do artigo 1º, o qual contém a seguinte redação:

*Art. 1º O Poder Executivo prorrogará, por no mínimo de 90 (noventa) dias o vencimento de documentos como certidões, autorizações, permissões, bem como suspende todas as vistorias no setor de transportes e renova automaticamente as licenças e outros documentos exigíveis pelo Estado de Mato Grosso que sejam emitidos pelos Municípios do Estado.*

*Parágrafo único - Inclui-se na determinação do caput deste artigo a validade de Cédulas de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Certificado de Registro de Licenciamento Veicular, aferições de taxímetro, Certificado de Segurança Veicular.*

De fato, o autógrafo, na medida em que prevê em seu parágrafo único do artigo 1º, a prorrogação excepcional das validades dos documentos, tais como, cédulas de identidade, carteira nacional de habilitação, certificado de registro de licenciamento veicular, aferições de taxímetro e certificado veicular, acaba por adentrar na matéria sobre trânsito, transporte e registros públicos, os quais são de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI e XXV da Constituição Federal.

No Parecer nº 473/2020/CCJR ao Projeto de Lei vetado (acostado aos autos em apenso), o qual teve parecer contrário, restou demonstrado que a Proposição, que em se tratando de matéria de competência privativa, os Estados e os Municípios não podem invadir o espaço reservado à União, sob pena de incorrerem, inevitavelmente, em inconstitucionalidade formal.

Embora o parágrafo único do art. 22 da CF admita delegação legislativa por lei complementar para tratar de questões específicas, o legislador federal não delegou competência para os Estados legislarem sobre transito, transportes e registros públicos.

Portanto, o dispositivo vetado, incorre em vício de ordem formal, usurpando a competência privativa da união em legislar sobre trânsito, transporte e Registros Públicos.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.





**III – Voto do Relator**

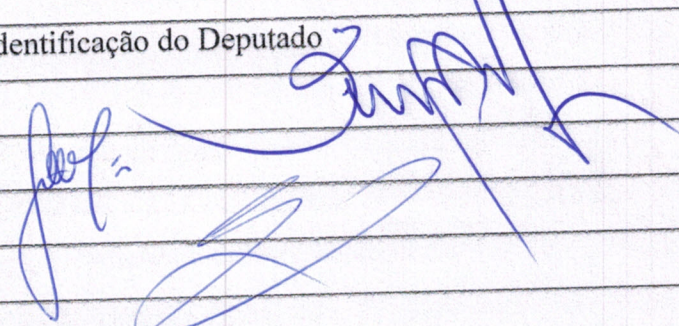
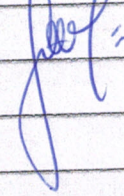
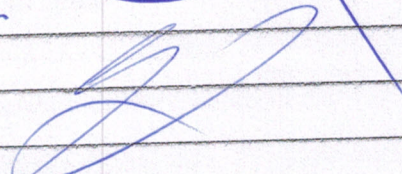
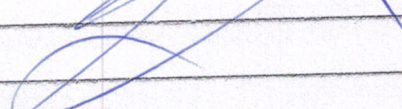
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 29/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2020.

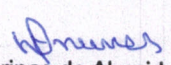
**IV – Ficha de Votação**

Veto Parcial n.º 29/2020 – Projeto de Lei n.º 230/2020 – Parecer n.º 509/2020	
Reunião da Comissão em	<u>12 / 05 / 2020</u>
Presidente: Deputado	<u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado	<u>Dilmar Dal Bosco</u>

Voto do Relator	
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Parcial n.º 29/2020 de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	
	

*Certifico que na 24ª reunião extraordinária realizada em 12/05/2020, via videoconferência os deputados Dilmar Dal Bosco, Silvio Favers de Eugênio e Sebastião Rezende votaram pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial, Cuiabá 12/05/2020*

  
 Dorinas de Almeida Nunes  
 Matrícula 23051  
 Núcleo CCJR/ALMT

*Comissão Legislativa em Exercício*

